



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**  
**2ª CÂMARA**

---

**RESOLUÇÃO N.º 436/99**

**SESSÃO DE: 15.06.99**

**PROCESSO DE RECURSO N.º 1/1705/97      A.I. : 1/9704251**

**RECORRENTE: Célula de Julgamento de 1ª Instância**

**RECORRIDO : Santana Distribuidora de Alimentos Ltda.**

**RELATOR: Alberto Cardoso Moreno Maia**

**EMENTA: ICMS – Omissão de compras. Auto de infração NULO por impedimento da autoridade autuante. Equivocada utilização do termo de notificação ao contribuinte para fiscalização em “profundidade normal”. Desatendida expressa disposição legal quando o agente autuante lavrou o Termo de Início de Fiscalização sem a necessária concessão ao contribuinte do prazo de 5 (cinco) dias para apresentação de livros e documentos (art. 726, VI, Dec. 21.219/91), cerceando seu direito à espontaneidade.**

**Desnecessário exame de mérito. Recurso desprovido e, por unanimidade, confirmada a decisão recorrida.**

**RELATÓRIO: Auto de Infração, acusou a Autuada de, no exercício de 1995, ter comprado mercadorias sem notas fiscais, conforme levantamento quantitativo de estoque.**

**Defesa tempestiva, fls..**

**Julgamento de Primeira Instância decidiu pela nulidade do processo face o impedimento da autoridade autuante, apoiado nas: incorreta utilização do Termo de Notificação (fls. 3.041) para iniciar a fiscalização e na imperfeita lavratura o Termo de Início de Fiscalização (não concedeu prazo de cinco dias para a apresentas de livros e documentos – Art. 726, VI, do Decreto 21.219/91).**

**Recorreu de ofício.**

**A Assessoria Tributária considerou correta a decisão do julgador *a quo* e sugeriu a esta 2ª Câmara que confirmasse decisão declaratória de nulidade.**

**A Procuradoria do Estado, por seu douto representante, adotou o parecer da Assessoria Tributária.**

**É O RELATÓRIO**

**VOTO DO RELATOR:** Inegável a equivocada forma de notificação utilizada pelo autuante. além disso, somou à ilegalidade daquele primeiro ato (não dispensado dos T. de I. e de Conclusão de Fiscalização de que trata o art. 730 do Dec. 21219/91), o incorreto termo de início da fiscalização posto que carente da concessão de prazo para apresentação de documentos.

Na lei não existem palavras supérfluas ..., cerceado, pois, o direito do contribuinte apresentar ao A. Fiscal, em 5 dias, os livros e documentos necessários .

A autoridade fiscal quando no exercício de suas funções age de forma vinculada, isto é, rigorosamente de acordo com a lei, se não o faz comete abuso, tornando seus atos nulos.

Supérfluo, pois, o exame do mérito, impõe-se, pelos fatos relatados, em grau de preliminar, o julgamento da **NULIDADE** da ação fiscal.

Diante do exposto, voto para que se conheça do recurso oficial interposto, negue-se-lhe provimento e se confirme, em consonância com o parecer da Assessoria Tributária e do douto Procurador do Estado, a recorrida decisão declaratória de nulidade.

### É O VOTO

**DECISÃO:** Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos e em grau de preliminar, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para o fim de confirmar a decisão declaratória de NULIDADE proferida pela julgadora singular, na forma do voto do conselheiro relator e em consonância com o parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado.

### SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, 5 de julho de 1999.

  
Presidente

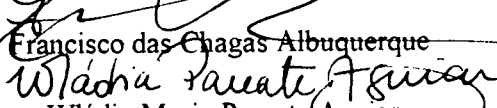
José Ribeiro Neto

Conselheiros:

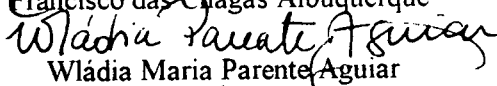
Conselheiro Relator

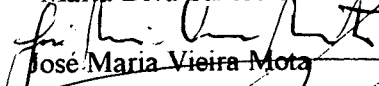
  
Alberto Cardoso Moreno Maia

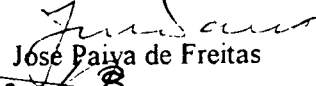
  
Moacir José Barreira Danziato

  
Francisco das Chagas Albuquerque

  
Maria Diva Santos Salomão

  
Wlândia Maria Parente Aguiar

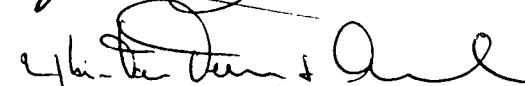
  
José Maria Vieira Mota

  
José Paiva de Freitas

  
José Amarelho Belém de Figueiredo

Fomos Presentes:

A Tributário

  
Procurador do Estado  
Ubiratan Ferreira de Andrade